



O PAPEL DAS AGÊNCIAS REGULADORAS DE SANEAMENTO E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS NA PROTEÇÃO DE MANANCIAS PARA SEGURANÇA HÍDRICA

WHITE PAPER

GRUPO DE TRABALHO DE CONSERVAÇÃO DE MANANCIAS
CÂMARA TÉCNICA DE SANEAMENTO, RECURSOS HÍDRICOS E SAÚDE / ABAR

Realização:



O papel das Agências Reguladoras de Saneamento e dos prestadores de serviços na proteção de mananciais para segurança hídrica

Este documento aborda aspectos conceituais e legais sobre o papel do setor de saneamento na proteção de mananciais.

O serviço de abastecimento de água potável é atividade que implica primariamente na captação de água em um corpo hídrico (rio, lago, reservatório ou fonte subterrânea), portanto, depende essencialmente da qualidade do manancial. Os argumentos aqui apresentados visam a segurança hídrica de longo prazo e fundamentam o investimento de companhias de saneamento na conservação de mananciais usando recursos provenientes da tarifa de água.

Tanto a gestão dos recursos hídricos quanto o saneamento básico são políticas de Estado. São temas do interesse de todos os setores usuários envolvidos, dentre eles o setor do saneamento, pois todos necessitam de quantidade e de qualidade de água suficientes para seu negócio no longo prazo. Ao facultar o investimento de recursos financeiros em ações de proteção de mananciais, a regulação permite a ação direta das concessionárias de saneamento em seu próprio benefício. Embasar o debate sobre a incorporação do conceito de soluções baseadas na natureza à prática do setor do saneamento é objetivo deste documento.

Saneamento básico, recursos hídricos, saúde e meio ambiente, no campo das políticas públicas, são temas intrinsecamente inter-relacionados. Embora sejam abordados por leis distintas, estes temas não são estanques e se faz necessário considerar a integração de esforços entre políticas e beneficiários da conservação de mananciais. Assim, para garantir a melhoria da qualidade e a quantidade de água disponível para todos os segmentos usuários, inclusive o abastecimento público, é desejável que a implementação das políticas seja feita de modo integrado a fim de ampliar a segurança hídrica.



SEGURANÇA HÍDRICA

© Robert Clark

4

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), segurança hídrica existe quando há disponibilidade de água em quantidade e qualidade suficientes para o atendimento às necessidades humanas, à prática das atividades econômicas e à conservação dos ecossistemas aquáticos, devendo ser consideradas quatro dimensões como balizadoras do planejamento da oferta e do uso da água em um país.

As quatro dimensões da segurança hídrica



5

É no campo da busca pela ampliação da segurança hídrica e da mitigação e adaptação às mudanças climáticas que emerge o papel do setor de saneamento para com a proteção, conservação e recuperação das fontes hídricas.

Dentre os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) estabelecidos na “Agenda 2030”, destaca-se o objetivo 6 que busca assegurar a disponibilidade e a gestão sustentável da água e saneamento para todos. O ODS 6 estabelece metas para o alcance do acesso universal e equitativo à água potável e segura para todos, para a implementação da gestão integrada dos recursos hídricos em todos os níveis, e para a proteção e restauração dos ecossistemas relacionados com a água.

Em outro campo, os relatórios globais de riscos do Fórum Econômico Mundial incluíram por anos consecutivos a crise hídrica entre os cinco principais riscos à

economia global. Segundo este fórum de especialistas na área econômica, o risco hídrico é classificado como de muito alta probabilidade e de muito alto impacto. Isso inclui eventos climáticos extremos, desastres naturais, falha na adaptação e mitigação às mudanças climáticas, colapso de ecossistemas, entre outros.

Tais alertas de risco são válidos também para o Brasil. Nas diversas regiões do país, eventos opostos de secas, escassez e de chuvas intensas e com maior frequência têm sido registrados em curtos espaços de tempo. Este é o caso da região Sudeste, por exemplo, motor nacional da economia industrial, comercial e de serviços. Porém, a maioria das grandes cidades brasileiras já convive com eventos climáticos extremos, direta ou indiretamente associados aos impactos decorrentes da mudança no uso do solo em áreas de mananciais, com graves efeitos na economia e na qualidade de vida de milhões de pessoas.

Sendo o cenário climático de extremos a tendência mais provável para os anos vindouros, as cidades precisam adaptar-se o quanto antes para mitigar efeitos negativos para a economia e para a população e aumentar sua capacidade de resiliência.

THE NATURE CONSERVANCY - BRASIL

THE NATURE CONSERVANCY - BRASIL



Conceituação de manancial

Tendo em conta o papel do setor de saneamento em garantir a segurança hídrica, adota-se o conceito de manancial como sendo **“toda a fonte de água superficial ou subterrânea passível de ser destinada ao abastecimento público.”**

Viabilidade econômica do negócio abastecimento público de água

O serviço público de abastecimento de água é atividade econômica que tem especial relevância social e diferencia-se de outras atividades econômicas por ser essencial para a comunidade. Pode ser exercido através da administração pública direta, de autarquias e também é passível de concessão a empresas públicas, mistas ou privadas, tendo o município como poder concedente.

O abastecimento de água é objeto de regulação pelo Estado através das agências reguladoras de serviços públicos que prezam pela qualidade do serviço prestado, pela modicidade tarifária e pela adequada e justa remuneração pelos serviços prestados.

Considerado o cenário de risco hídrico e a necessidade de segurança hídrica, ao setor de saneamento implica preocupar-se com o suprimento de sua matéria-prima tendo em foco:

- 1. a segurança hídrica para a população; e**
- 2. a sustentabilidade financeira do seu negócio.**

A qualidade e a quantidade da água são condições *sine qua non* para garantir a sustentabilidade de longo prazo de ambos. Portanto, ocupar-se ativamente com as condições do manancial é do interesse de qualquer setor usuário de recursos hídricos, em especial para o serviço de abastecimento de água.

Universalização

A universalização do acesso à água é princípio estabelecido tanto na legislação brasileira, como em marcos políticos internacionais, como os ODS. Significa a ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico.

Fator essencial para o suprimento hídrico é a existência de mananciais bem conservados em condições de fornecer água suficiente para garantir a entrega desse recurso à população e aos setores usuários. Portanto, para alcançar a meta de universalização é premente que esses setores invistam também na proteção de mananciais, podendo os investimentos serem considerados na base de cálculo tarifária, a depender do entendimento do ente regulador.

Acesso implica não somente na instalação da infraestrutura física, mas também na disponibilidade constante e segura de água.



Fonte de financiamento

Apesar de o Estado ser responsável por instituir os instrumentos de gestão de recursos hídricos, a realização de investimentos necessários para a proteção de mananciais é inerente a todos os usuários, inclusive ao setor de saneamento e, portanto, podendo ser adequadamente reconhecida e quantificada dentro da composição tarifária, a depender do entendimento do ente regulador.

Outras fontes de recursos também existem para conservação de mananciais, de modo que o setor de saneamento pode compor seus investimentos com outros beneficiários dos mananciais, sejam eles públicos ou privados.

Soluções Baseadas na Natureza

Ações para proteger, gerenciar de forma sustentável e restaurar ecossistemas naturais ou modificados, que abordem os desafios sociais de forma eficaz e adaptativa, proporcionando simultaneamente benefícios ao bem-estar humano e à biodiversidade.

Para atingir objetivos como a melhoria, adequação e ampliação de sistemas de captação, armazenamento e distribuição de água, geralmente se lança mão de investimentos em infraestrutura convencional. No entanto, cada vez mais faz sentido adotar, de modo complementar, também as soluções baseadas nos recursos naturais.

Os serviços decorrentes de ecossistemas

funcionais são diversos, mas limitando-se aos serviços hidrológicos, pode-se esperar o aumento do tempo de retenção da água no manancial, a recarga de aquíferos, a redução da sedimentação e o aumento da vida útil de reservatórios.

Além da conservação e restauração de ambientes naturais, o correto manejo do solo em áreas de produção e o manejo adequado de estradas rurais contribuem com resultados não oferecidos pela infraestrutura convencional, implicando na integração de esforços e políticas. Uma vez que a água seja bem manejada no manancial na bacia hidrográfica, menores são os riscos tanto da falta quanto do excesso de água conferindo maior resiliência às cidades.



MANANCIAIS E O ABASTECIMENTO PÚBLICO

Mananciais e suas águas são utilizadas pelos municípios como fontes de abastecimento público.

A natureza jurídica dos mananciais é a de bem público, independentemente de quem os explora e mesmo de quem os construiu, no caso de reservatórios ou captações para o abastecimento público. A natureza de bem público das águas, inclusive dos mananciais, tem como característica essencial a obtenção da tutela do Estado.

Há um interesse de alguns municípios e concessionárias de água na proteção desses corpos hídricos. Esse interesse reside não apenas no direito de uso, mas também e principalmente na sua proteção, visando melhorar as vazões necessárias em qualidade adequada no longo prazo.

Serviços de abastecimento de água dependem de um corpo hídrico no qual seja possível captar água em qualidade e quantidade para tratamento e abastecimento público, caracterizando-se, portanto, como manancial.

O Ministério da Saúde, define **sistemas de abastecimento de água** como sendo compostos por: manancial, captação, adução, tratamento, reservação ou reservatório, rede de distribuição e ligações prediais, estações elevatórias ou de recalque.”

Já a norma que trata do abastecimento público urbano é a Lei nº 11.445/2007, recentemente revisada e atualizada através da Lei nº 14.026/2020 que introduziu a reservação de água bruta entre as atividades que compõem o serviço de abastecimento de água potável.

A reservação de água bruta acontece a partir dos corpos hídricos cuja drenagem é eventualmente acumulada em barramentos de regularização de vazão, bem como na parcela da bacia hidrográfica que conforma o manancial. Se bem manejados, tais corpos hídricos tornam-se aptos para servir de fonte de abastecimento público e objeto de captação por um determinado prestador de serviço de abastecimento de água constituindo-se, enfim, como manancial de abastecimento público.

Assim, a recente atualização do marco legal do saneamento, cria uma relação mais próxima do setor de saneamento com a proteção do manancial, o qual é utilizado pelo prestador de serviços em seu negócio.

BASE LEGAL E A INTEGRAÇÃO ENTRE POLÍTICAS



10

O marco legal brasileiro incorpora o conceito de segurança hídrica nas diversas normas constitucionais, legais e infralegais. Especificamente na conservação de mananciais para realizar os investimentos necessários para garantir segurança hídrica usando recursos provenientes da cobrança pelo uso da água, instituída por comitês de bacias hidrográficas, e também pela tarifa de água, instituída pelas agências reguladoras.

Meio ambiente, saúde, recursos hídricos e saneamento básico são temas intrinsecamente correlacionados. São regrados por leis distintas, com princípios, diretrizes e objetivos específicos, instrumentos e sistemas de gestão próprios e ainda promulgadas em épocas diferentes. Portanto, cabe evitar uma impressão equivocada de que estes temas são independentes, estanques e compartimentados.

Para garantir a melhoria da qualidade e da quantidade de água disponível para os seus usos múltiplos é necessário que a sua implementação seja feita de modo integrado com todos os setores usuários, dentre eles o setor de saneamento

básico responsável pelo abastecimento público.

Na **Constituição Federal** de 1988, o capítulo sobre a Ordem Econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e cujo fim é assegurar a todos existência digna, traz a defesa do meio ambiente como um dos princípios a serem observados. O meio ambiente é também objeto de proteção constitucional como um bem de uso comum do povo (de interesse geral) e essencial à sadia qualidade de vida, “impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225, caput, CF).

A Constituição define competências legislativas e administrativas aos entes da federação. Estabeleceu para a União a atribuição de instituir diretrizes para o “desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos” (art. 21, XX).

A **Lei nº 11.445/2007**, recentemente atualizada pela **Lei nº 14.026/2020**, é o marco normativo que regulamentou tal dispositivo constitucional, estabelecendo as Diretrizes Nacionais para

o Saneamento Básico e para a política federal de Saneamento Básico no Brasil.

Os mananciais são formados por corpos hídricos de domínio da União ou dos Estados, portanto, regidos pela Lei no 9.433/1997 e por leis estaduais. Regras específicas sobre padrões de potabilidade, com vista na saúde pública também se aplicam aos mananciais. Por fim, como qualquer corpo hídrico, também se caracterizam como recursos ambientais, regidos pela Lei no 6.938/1981.

Ainda que a competência para criar normas de abrangência nacional sobre o saneamento básico e recursos hídricos pertença à União, todos os entes federativos são competentes para tomar as medidas necessárias atinentes à implantação dos serviços de saneamento no país, à saúde e à proteção ambiental o que inclui os mananciais utilizados para o abastecimento público.

No âmbito dos municípios, outras políticas públicas previstas na Constituição também dialogam com a proteção de mananciais e os serviços de saneamento básico. Destacam-se duas competências que impactam diretamente o meio ambiente e os mananciais: o “adequado ordenamento territorial, mediante planejamento

e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano” (art. 30, VIII) e a política de desenvolvimento urbano, que visa “ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes” (art. 182), o que está relacionado não só ao acesso aos serviços de saneamento, mas também à proteção de áreas de interesse ambiental para o saneamento, incluídos os mananciais.

Segundo o **Estatuto da Cidade**, Lei nº 10.275/2001, a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante, entre outros, a “garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações” (art. 2o, I).

A **Política Nacional do Meio Ambiente**, Lei nº 6.938/1981, estabeleceu como princípios a manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um “patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido,” tendo em vista o uso coletivo (art. 2o, I); o planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais (art. 2o, III); a proteção de

11



áreas ameaçadas de degradação (art. 2o, IX) e a recuperação das áreas já degradadas (art. 2o, VIII), além de um constante acompanhamento do estado da qualidade ambiental (art. 2o, VII).

Na **Política Nacional de Recursos Hídricos**, essa mesma proteção aparece diretamente nos objetivos da Lei nº 9.433/1997, no que toca à utilização racional e integrada dos recursos hídricos, com vistas ao desenvolvimento sustentável (art. 2o, II); e a assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos (art. 2o, I). Tal proteção é fundamental,

diversos tipos de desinfecção ou tratamento, são as de classe Especial, 1, 2 e 3. Já as águas de classe 4 destinam-se apenas à navegação e à harmonia paisagística, não sendo permitida a captação para fins de abastecimento público nessas águas. Isso vale também para a **Resolução CONAMA no 396/2008**, que dispõe sobre o enquadramento de águas subterrâneas.

Significa que a legislação ambiental interfere nos serviços de saneamento básico, apontando qual o nível de qualidade exigido nos corpos hídricos para o consumo humano e o respectivo tratamento para cada classe. Se as águas de

técnica e institucional entre todos os atores envolvidos, em um ambiente de **governança permanente e sistemática**.

Por fim, a **Lei nº 11.445/2007**, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico é a norma geral vigente para todo o território nacional e estabelece os conceitos, os princípios fundamentais, as regras para o exercício da titularidade e para a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, assim como as diretrizes para o planejamento. Trata também da regulação dos serviços em seus aspectos econômicos, sociais e técnicos,

acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico (art. 3o, III). Para tanto, são necessários mananciais capazes de assegurar o fornecimento firme de água para os sistemas de abastecimento.

O **Decreto nº 7.217/2010**, ao regulamentar a Lei de Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico, estipulou que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base na articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de recursos hídricos, de promoção



©Paulo Petry/TNC

tendo em vista que a água é um recurso natural limitado (art. 1o), de domínio público e que deve estar disponível para proporcionar o uso múltiplo (art. 1o, IV), sendo que o seu uso prioritário, em caso de escassez, deve ser o consumo humano e a dessedentação de animais (art. 1o, III).

A relação intrínseca com a legislação ambiental é também observada na **Resolução CONAMA no 357/2005**, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento em classes. Estabelece em seu art. 4o que as águas doces destinadas ao abastecimento para consumo humano, com

uma possível fonte de abastecimento estão fora das classes que permitem a captação, o abastecimento fica vedado, porque se entende que, a partir de um certo grau de poluição, não é seguro captar água para o abastecimento público. Em outras palavras, o corpo hídrico não pode servir como manancial.

Enquanto a gestão de recursos hídricos compete aos detentores de seu domínio, juntamente com os órgãos colegiados – conselhos e comitês, o saneamento básico tem como titulares os Municípios. Tal relação institucional pressupõe que deve haver uma necessária **articulação**

da participação de órgãos colegiados no controle social e das diretrizes para a política federal de saneamento básico.

Esta lei estabeleceu treze princípios fundamentais que devem ser a base da prestação dos serviços. Entre eles, destaca-se a universalização do acesso e efetiva prestação do serviço (art. 2o, I) que, no âmbito dos serviços públicos é entendido como a “obrigação de assegurar, a todos, o acesso a certas prestações essenciais, de qualidade e a preço acessível.” A universalização consiste na ampliação progressiva do

da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante (art. 2o, VI, Lei nº 11.445/2007 e art. 3o, VI, Decreto nº 7.217/2010).

Os incisos acima dialogam diretamente com a proteção de mananciais não apenas por se tratar de um recurso hídrico, mas também porque articulam o saneamento básico às políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação e de proteção ambiental.

Os serviços de abastecimento de água potável dependem em sua totalidade dos mananciais. Se os corpos hídricos perdem sua condição de equilíbrio ambiental, como é o caso do assoreamento ou da poluição, o uso das águas para fins mais nobres, como o abastecimento humano, fica comprometido.



PAPEL DA REGULÇÃO DO SANEAMENTO



Ao facultar que a proteção dos mananciais figure dentre as atividades do setor de saneamento, agências reguladoras e prestadores de serviços de abastecimento de água salvaguardam tanto a viabilidade econômica do negócio do saneamento, na medida em que a água é a matéria-prima deste setor, como também a segurança hídrica em sua definição mais ampla.

Os objetivos da regulação previstos no art. 22 da Lei no 11.445/2007 e no art. 27 do Decreto no 7.217/2010 e atualizado pelo novo marco legal do saneamento, tratam tanto da regulação como de atividades de fiscalização, conforme segue:

- Estabelecer **padrões e normas para a adequada prestação dos serviços** e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela ANA;
- Garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e nos planos municipais ou de prestação regionalizada de saneamento básico;
- Prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;
- Definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem **eficiência e eficácia dos**

serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.

À regulação implica o estabelecimento de normas específicas, com o objetivo de garantir que a prestação dos serviços seja adequada às necessidades locais, devendo-se **considerar a universalização como princípio** primordial do saneamento básico. No caso de consórcios públicos, a regulação deve ser elaborada de forma a atender ao conjunto de Municípios, considerando-se as especificidades e necessidades locais.

Os municípios, como titulares dos serviços de saneamento básico, definem o ente responsável pela sua regulação e fiscalização e os respectivos procedimentos (Lei no 11.445/2007, art. 9º, II). No modelo brasileiro, optou-se pela definição de um ente autônomo para exercer a regulação (arts. 8º, 11, inc. III, e art. 21), ou seja, de uma entidade reguladora que detenha independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira.

Com a inclusão do **princípio da eficiência** na

Constituição, estabeleceu-se um novo dever para os agentes públicos, qual seja o de “realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional” com o objetivo de atender aos anseios e necessidades da sociedade. A eficiência na prestação dos serviços públicos de saneamento básico envolve não apenas relações de consumo, mas está relacionada, também, com a saúde pública e a proteção ambiental, sobretudo dos recursos hídricos.

As agências reguladoras buscam, dentro de suas competências legais, assegurar que os serviços de saneamento sejam prestados de forma eficiente, o que significa que podem garantir a melhoria tanto das condições sanitárias como ambientais. Esta atuação do ente regulador também tem uma importante vertente econômico-financeira, no que se refere à definição das tarifas relativas dos serviços.

Como a regulação tem independência decisória, as normas de regulação são obrigatórias e vinculantes para os prestadores de serviços. Assim, a Agência Reguladora, no momento da

revisão tarifária, pode autorizar investimentos na proteção do manancial por parte do prestador de serviço incorporando-os à composição tarifária da água.

Nas revisões tarifárias de algumas Agências Reguladoras já está sendo discutida incorporação da proteção de mananciais à composição tarifária dos prestadores de serviços. No momento da redação deste documento, pelo menos duas, ARES e ARSAE/MG, já incorporaram este mecanismo; assim como a ADASA/DF e ARSESP estão em processo de planejamento.

Para a regulação é fundamental a compreensão da integralidade das questões relacionadas com saneamento, recursos hídricos, meio ambiente e mesmo sobre saúde, embora, tais matérias sejam regidas por normas distintas. Os termos articulação e integração mencionados nos diversos dispositivos legais ensejam o exercício da governança entre os gestores responsáveis pelos serviços e demais ações e atividades relacionadas com as políticas públicas.



© Devan King/TNC

O QUE COMPÕE A PROTEÇÃO E A CONSERVAÇÃO DE MANÂNCIAIS



Considerando as experiências de sucesso tanto no Brasil quanto em outros países, cabe definir em que consistem atividades de proteção e a conservação de mananciais.

As ações aqui consideradas referem-se à conservação e à preservação dos corpos de água, à restauração dos ambientes naturais, com a manutenção da cobertura vegetal das margens de rios e encostas de morros, recuperação de áreas degradadas como nascentes e áreas de recarga de aquíferos, a conservação dos remanescentes vegetais nativos, o manejo adequado do solo e a adequação e conservação de estradas rurais, entre outros.

Considerando a diversidade geográfica brasileira, não é possível definir as ações necessárias à proteção de mananciais de uma forma única. Em cada caso cabe estabelecer, de acordo com a situação do corpo hídrico, quais ações são adequadas e se mostram eficientes para proteger ou recuperar o(s) manancial(ais).

A viabilidade de investimentos na proteção de mananciais deve ser objeto de

O termo “soluções baseadas na natureza” tem sido usado para se referir a estas atividades, que têm em sua essência a funcionalidade ecossistêmica e os serviços ambientais dela decorrentes.



© Devan King/TNC

análise técnica. Limitações podem existir tanto na viabilidade das soluções baseadas na natureza propriamente ditas – alguns mananciais podem responder melhor do que outros – bem como na viabilidade econômica, quando a base de usuários ou capacidade de pagamento for reduzida.

Portanto, estudos técnicos são o ponto de partida para quaisquer iniciativas que objetivem a proteção de mananciais. As informações dos Planos Municipais de Saneamento Básico e dos planos de bacia hidrográfica, quando disponíveis, podem ser úteis para subsidiar a tomada de decisão por parte do usuário de recursos hídricos. Quando não disponíveis ou insuficientes para atender à necessidade, inclusive do prestador de serviço de abastecimento, este poderá realizar estudos específicos de viabilidade do manancial em questão, estudos estes que podem ser financiados pela tarifa de água.



LIDERANÇA NA PROTEÇÃO DOS MANANCIAIS

© Felipe Fittipaldi



© Devan King/TNC

A aplicação de recursos provenientes da tarifa no manancial é localizada e tem outra dimensão, mais específica: a melhoria da qualidade da água nas captações, impactando a sustentabilidade do setor de saneamento e a segurança hídrica para a população.

O investimento de recursos em ações de proteção do manancial faculta a ação direta da concessionária de saneamento no sentido de garantir a quantidade e a qualidade de sua matéria prima no longo prazo.

Em uma situação ideal, as diversas políticas públicas deveriam atender com precisão as demandas de gestão territorial, de recursos hídricos, da saúde etc. Porém, existe vasto campo para aprimoramento das políticas públicas no Brasil.

A ação direta do saneamento na conservação de mananciais se complementa, não se sobrepõe e não exclui outras iniciativas, tendo em vista o volume expressivo dos montantes necessários para garantir a sustentabilidade hídrica.

Investimentos na proteção dos mananciais podem se caracterizar como parte integrante das atividades do prestador de serviço de abastecimento de água. Assim sendo, a depender do entendimento do ente regulador, podem ser cobertos e incluídos na composição da tarifa de

água visando a garantia da prestação de serviço público.

Não se confundem nem se sobrepõe, portanto, com a cobrança pelo uso da água, instrumento de gestão dos recursos hídricos estabelecida pela Lei 9.433/1997, que é vinculada ao plano de bacia aprovado pelo comitê de bacia hidrográfica. Esta caracteriza-se como um **preço público pago pelo usuário em função do uso privativo do recurso natural**. Os valores da cobrança só se aplicam em mananciais quando o plano de bacia hidrográfica indicar propostas de ações específicas e houver disponibilidade de recursos.

Assim, a regulação pode facultar às prestadoras dos serviços de água a assumir um papel mais ativo na conservação de seus mananciais, principalmente pelo fato de que se trata de uma atividade econômica com impacto social e, portanto, é sua responsabilidade garantir água potável para a população.

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

A segurança hídrica das grandes cidades brasileiras e do mundo depende de planejamento e investimentos de longo prazo. A proteção dos mananciais tem de ser vista como um dos passos essenciais para garantir o abastecimento de água potável e para a resiliência das cidades, bem como para os demais setores usuários dos recursos hídricos.

Para tanto, é desejável a articulação técnica e institucional entre todos os atores envolvidos, em um ambiente de governança permanente e sistemática.

Com disponibilidade de matéria-prima, menores são os riscos operacionais, financeiros e reputacionais dos prestadores de serviço de abastecimento público.

A natureza de longo prazo de retorno dos

investimentos na conservação de mananciais, que implicam na recuperação de funções ecossistêmicas para geração de resultados hidrológicos, demanda a alocação dimensionada e firme de recursos ao longo do tempo.

Portanto, a tarifa de água e cobrança pelo uso da água podem ser os mecanismos financeiros para que prestadores de serviço de abastecimento de água e os demais setores usuários dos recursos hídricos, respectivamente, mobilizem os recursos necessários para tais investimentos. Tanto como fonte direta de investimentos por parte dos setores usuários, como na forma de garantia de pagamento de operações de financiamento dessas atividades e ações conservacionistas.

Este documento é produto do Grupo de Trabalho sobre Conservação de Mananciais coordenado por Luíza Kaschny Borges Burgardt^a e Alessandro Silva de Oliveira^b no âmbito da Câmara Técnica de Saneamento, Recursos Hídricos e Saúde da Associação Brasileira de Agências de Regulação (ABAR), com base no trabalho contratado pela The Nature Conservancy Brasil sob a coordenação de Claudio Klemz^c e Samuel Roiphe Barreto^d, executado M. Granziera Consultoria Ltda e financiado pela Aliança Latino-Americana de Fundos da Água, uma iniciativa conjunta da TNC, Fundação FEMSA, BID, GEF e a Iniciativa Internacional de Proteção do Clima (IKI). As opiniões expressas neste whitepaper são as dos autores e não refletem necessariamente as opiniões do IKI, BMU ou BID, de seu Conselho de Administração ou dos países que representam.

- a. Gerente de Fiscalização na Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES
- b. Gerente de Métodos, Controles e Dados - ARSESP
- c. Especialista em Políticas Públicas para Água da The Nature Conservancy
- d. Gerente Nacional de Água da The Nature Conservancy

Realização:



Apoio:

